



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 747, DE 2015 (Da Sra. Rejane Dias)

Altera a lei Nº 11.124, de 16 de junho de 2005, criando novas diretrizes e princípios para o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social-SNHIS, Programa Minha Casa minha Vida, e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-731/2015. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA DEVERÁ SER ANALISADA TAMBÉM PELA CME, QUE DEVERÁ SE PRONUNCIAR APÓS A CMADS.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 11º, da Lei Nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

I – os seguintes princípios:

E) Preservação dos recursos naturais assegurando especialmente, a conservação dos recursos hídricos, direta ou indiretamente, relacionados à ocupação do solo urbano;

II – as seguintes diretrizes:

D) sustentabilidade econômica, financeira, social **E AMBIENTAL dos programas e projetos implementados;**

I) adequação e inter-relação com os planos diretores de drenagem urbana, gerenciamento de recursos hídricos e saneamento ambiental;

J) capacitação, orientação e estruturação dos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos e ambientais nas áreas urbanas que alberguem projetos do SNHIS (Sistema Nacional De Habitação De Interesse Social), além de outras regiões impactadas pelos mesmos;

K) Instituição de programas de conservação e uso racional dos recursos hídricos nos projetos de reforma ou construção de novas edificações destinadas aos usos do SNHIS(Sistema Nacional De Habitação De Interesse Social).

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

VIII - implantação de sistemas autônomos de captação de águas pluviais, reúso de águas servidas, aquecedores solares e demais sistemas que visem a conservação dos recursos naturais e energéticos.

Art. 2º Os arts. 1º, 29, 30,34 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

VII- a gestão dos recursos hídricos incluirá metas de economia, medidas de racionalização, coleta de águas pluviais e reúso de águas servidas, na proposição e adequação de obras, nos programas, projetos, instalações físicas e atividades da administração pública federal.

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

V- Promover o uso racional e otimizado dos recursos hídricos nas dependências físicas da administração pública, implementando regime de metas de economia das águas, sistemas de captação das águas pluviais e o reaproveitamento de águas servidas.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

V- zelar, em todas as edificações de uso da Administração, em todos os atos de administração cabíveis, na proposição, adequação ou realização de obras, programas e projetos, pela adoção de medidas de racionalização do uso dos recursos hídricos, de reúso de águas servidas e coleta de águas pluviais.

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

V-representantes dos produtores de energia hidroelétrica.

JUSTIFICATIVAS

Este projeto busca regular questões e temas relacionados à implementação de medidas de Gestão, Prevenção e Recuperação dos recursos hídricos no que diz respeito ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

O mês de janeiro de 2015 foi o mês mais seco da região sudeste na série histórica de cem anos. Se não fosse pela inovação tecnológica que hoje é empregada no setor de energia no Brasil, pela diversidade da matriz energética, haveríamos de ter severas restrições para manter o fornecimento de água e energia nesses tempos de crise hidrológica sem precedentes no país

Se nós não estamos hoje numa crise gravíssima de água e energia no Brasil foi porque os investimentos federais foram feitos, e em grande volume, o que permitiu ao Brasil ter segurança energética capaz de evitar, ainda em 2014, que o país fosse atingido em seu caminho de crescimento e distribuição de renda com justiça social.

Ao construirmos esta proposta que altera e introduz novos dispositivos na Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, buscamos incluir diretrizes que

afetem diretamente projetos e iniciativas como o “Minha casa Melhor” e o Minha casa minha vida”, seja em relação ao uso do solo sobre os sistemas hídricos, seja na redução da dependência aos sistemas centralizados de tratamento e fornecimento de águas, seja na prevenção dos efeitos dos eventos hidrológicos críticos no Brasil e no mundo.

A segurança hídrica considera a garantia da oferta de água para o abastecimento humano e para as atividades produtivas em situações de seca, estiagem ou desequilíbrio entre a oferta e a demanda do recurso. Desse modo, buscamos privilegiar a introdução destes elementos na legislação do SNHIS, capazes de balizar este conceito ao abranger diretrizes para medidas relacionadas ao enfrentamento de eventos críticos (secas e cheias) e da gestão necessária para a redução dos riscos associados.

Nesta Legislatura, portanto, atenta-se para a urgente necessidade de se promover a discussão e a votação de projetos relativos à despoluição, conservação e uso racional das águas, e, seis usos múltiplos, integrados e de forma sustentável.

É preciso também avanço na concepção de uma legislação e normatização especialmente dedicada ao reúso da água no Brasil, uma vez que ainda não se dispõe de uma normatização técnica específica para a construção e utilização desses sistemas, seja na esfera pública ou privada.

O Ministério da Integração Nacional apresentou em fevereiro de 2015 a fase de estudos do Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH). O objetivo do PNSH é definir as principais intervenções estruturantes e estratégicas de recursos hídricos para todo o País, tais como barragens, sistemas adutores, canais e eixos de integração, que são necessárias para garantir a oferta de água para o abastecimento humano e para o uso em atividades produtivas.

Uma das diretrizes do Plano é que as obras tenham natureza estruturante e abrangência interestadual ou relevância regional e garantam resultados duradouros em termos de segurança hídrica. As intervenções também deverão ter sustentabilidade hídrica e operacional. Outro foco do Plano será reduzir os riscos associados a eventos críticos (secas e cheias).

Portanto, ainda que o governo federal, por meio do PNSH, já avance no sentido de analisar os usos setoriais da água sob a ótica dos conflitos pelo recurso e dos impactos na utilização da água em termos de quantidade e qualidade, nosso projeto busca estruturar estes ideais na legislação brasileira de forma definitiva.

Nos últimos anos, dá-se cada vez mais destaque e importância ao desenvolvimento sustentável, ou seja, aquele que consiga atender às necessidades de nosso povo nos dias presentes sem com isso esquecer os compromissos com as futuras gerações.

O Brasil tem avançado em alguns pontos importantes, como no arcabouço institucional e na realização de alguns projetos socioambientais com resultados

positivos. Contudo, ainda pode melhorar em muitos outros indicadores socioambientais.

Para tanto, buscamos incessantemente inovar nos mecanismos de elaboração e implantação de políticas públicas, de forma a utilizar de maneira eficaz e eficiente os já escassos recursos hídricos. É importante também lembrar que os recursos hídricos produzem sérios impactos sobre a saúde pública e, consequentemente, sobre o desenvolvimento econômico. Além disso, podem ser utilizados para distintas finalidades: abastecimento da população (consumo humano), geração de energia, irrigação, via de transporte, aquicultura, insumo industrial, qualidade de vida entre outras.

Dessa forma, uma participação mais efetiva do setor público deve ser necessária tanto para internalizar esses custos e benefícios sociais, assegurando um nível socialmente ótimo de produção e consumo, quanto para corrigir distorções da sua utilização cotidiana.

Brasília, 16 de Março de 2015

Sala das Sessões

Rejane Dias

Deputada Federal (PT - PI)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I
Objetivos, Princípios e Diretrizes**

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I - os seguintes princípios:

- a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
- b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
- d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - as seguintes diretrizes:

- a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;
- f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;
- g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e
- h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres entre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;
 - II - Conselho Gestor do FNHIS;
 - III - Caixa Econômica Federal - CEF, agente operador do FNHIS;
 - IV - Conselho das Cidades;
 - V - conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;
 - VI - órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;
 - VII - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e
 - VIII - agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
-

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.888, de 24/12/2008, publicada no DOU de 26/12/2008, em vigor 180 dias após a publicação*)

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessementação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
 - II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
 - III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
-

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

- I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
 - II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
 - III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;
 - IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.
- Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

- I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;
- II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;
- III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;
- IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

- I - Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)
 - I-A. - a Agência Nacional de Águas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)
 - II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)
 - III - os Comitês de Bacia Hidrográfica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)
 - IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recurso hídricos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)
 - V - as Agências de Água. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

- I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

- II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá ceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercuções extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010*)

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010*)

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010*)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO